



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030685-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante VAZ ESTACIONAMENTOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2030685-82.2025.8.26.0000

Agravante: Vaz Estacionamentos Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Comarca: Jundiaí

VOTO Nº 24432

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de Jundiaí. A executada solicitou a extinção do feito com base no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça 547/2024, alegando paralisação dos autos por mais de um ano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve paralisação dos autos por mais de um ano, justificando a extinção do feito conforme solicitado pela executada.

III. Razões de Decidir

3. Não foi constatada a paralisação dos autos por mais de um ano, conforme alegado pela executada.

4. A decisão de primeira instância que rejeitou o pedido de extinção do feito foi mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A paralisação dos autos por mais de um ano não foi verificada, não justificando a extinção do feito.

Legislação Citada:

Resolução do Conselho Nacional de Justiça 547/2024

Jurisprudência Citada:

Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDEPENDÊNCIA S/A** contra a decisão de fls.45/46 declarada às fls.60 que,

nos autos da execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** rejeitou a exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal nos termos do Tema nº 1184 do Supremo Tribunal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, ao fundamento de que após tentativa de citação, não foi expedido ato ordinatório para o exequente se manifestar, de forma que a execução teve regular andamento antes da apresentação da exceção.

A agravante alega a possibilidade de extinção da execução por falta de interesse processual, em razão do pequeno valor da causa, sem movimentação útil ou localização do devedor ou de bens penhoráveis por mais de um ano, por aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ 547/2024, sendo irrelevante a inércia da parte exequente ou do Judiciário; as movimentações processuais que resultem apenas em tentativas frustradas de citação ou penhora não são suficientes para afastar a extinção do feito, uma vez que não se enquadram no conceito de movimentação útil estabelecido pela norma.

Sem intimação da parte agravada para responder ao recurso, por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a)*

tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O acórdão do RE nº 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de

um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 5/9/2023, objetivando a cobrança de taxa de fiscalização para licença de localização e

funcionamento dos exercícios de 2020 a 2022, no valor de R\$ 5.112,81, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Após o insucesso na citação por carta no endereço constante da CDA, em setembro de 2023 (fls.7), a exequente informou novo endereço para a diligência, na mesma ocasião (fls.11).

Infrutífera a citação no endereço indicado, em 18/10/2023 com a informação “desconhecido” (fls.19/20), adveio a oposição da exceção de pré-executividade, em 28/10/2024, pleiteando a extinção do feito nos termos do Tema nº 1184 do STF e da Resolução CNJ 547/2024 (fls.21/24).

No entanto, não há nos autos notícia de que a exequente tenha sido intimada acerca do resultado da diligência para citação no endereço por ela informado em setembro de 2023 (fls.11), o que era exclusiva incumbência do aparelhamento judiciário. O comparecimento espontâneo da executada supriu o ato citatório.

Diante do processado, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos sem movimentação útil por mais de um ano a justificar a pretendida extinção do feito.

Por tais motivos, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator